



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 Fone:
(48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029122-83.2022.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por _____ contra ato do Presidente do Conselho - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC - Florianópolis, em que pretende a concessão de medida liminar *"para que impeça o Impetrado CREF/3ª REGIÃO-SC de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, como também, conceda provisoriamente Autorização por escrito ao Impetrante para regularização do exercício da profissão de treinador de beach tennis, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de beach tennis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo"*.

Alega, em síntese, que é instrutor técnico de beach tennis desde 2020, mas *"sente-se compelido pela iminente fiscalização ilegal do CREF3/SC"*.

Afirma que a atividade exercida não é passível de fiscalização pelo CREF3/SC.

Juntou documentos. Requeru justiça gratuita.

Autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança

quando "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Trata-se de mandado de segurança que discute a existência de relação jurídica entre as partes, com sujeição do impetrante, na qualidade de instrutor de *beach tennis*, à atividade fiscalizatória/poder de polícia do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC.

No caso, o impetrante juntou fotografias, certificado e declaração que demonstram ser instrutor de *beach tennis* (evento 1 OUT6/11).

Acerca do interesse jurídico, há ampla jurisprudência do e. TRF4 que denota a atuação dos Conselhos Regionais de Educação Física na fiscalização de profissionais que exercem a atividade de técnico desportivo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM BEACH TÊNIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. Somente a lei pode estabelecer limitações acerca do exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). 2. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. 3. Inexiste comando normativo que submeta treinadores de tênis, desprovidos de diploma em Educação Física, à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco há qualquer menção ao aludido ofício no rol de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. (TRF4 5016221-09.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NA CATEGORIA DE PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO. 1. Com efeito, a declaração de terceiro, ainda que por escritura pública, faz prova da respectiva declaração, mas não do fato nela deduzido - o efetivo exercício da atividade de treinador de futsal pelo tempo mínimo estabelecido na Lei -, consoante o disposto no art. 368, § único, do CPC. 2. Além disso, as informações constantes na rede mundial de computadores dão conta de que o agravante teria iniciado suas atividades como técnico de futsal somente a partir de julho de 2011, e, antes disso, integrava, na condição de atleta, o time do Internacional campeão mundial de 1997, treinado pelo técnico PC de Oliveira. (TRF4, AG 5008489-64.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/05/2015)

Igualmente, é de conhecimento do juízo a atuação do

conselho profissional em casos similares ao presente, inclusive com o entendimento de ser devido o registro do profissional, conforme se extrai do mandado de segurança nº 5034540-36.2021.4.04.7200.

Logo, presente o interesse processual do impetrante.

Acerca da matéria, a Lei nº 9.696/ 1998 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, nos seguintes termos:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte

Assim, não há norma legal estabelecendo que apenas os diplomados em educação física podem atuar como instrutor técnico de beach tennis.

Com efeito, recentemente decidiu o e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO/INSCRIÇÃO. TREINADOR/INSTRUTOR DE BEACH TENNIS.

DESNECESSIDADE. 1. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho. 2. Inexiste comando normativo que submeta treinadores de beach tennis à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco há qualquer menção ao aludido ofício no rol de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. (TRF4 501885926.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 04/10/2022)

Assim, em análise provisória própria desta fase processual, entendo presente a verossimilhança do direito alegado.

Tocante à urgência, é demonstrada pela iminência de aplicação de medidas administrativas contra o impetrante, inclusive aplicação de multa.

Quanto à reversibilidade da medida, tem-se que na hipótese de eventual não concessão da segurança, a cassação da decisão opera-se de imediato.

A determinação para que o CREF3/SC se abstenha de fiscalizar o impetrante é suficiente para permitir o exercício profissional, não se fazendo necessária a concessão de "autorização por escrito", tampouco sendo possível a concessão de ordem com abrangência nacional, dada a delimitação da atuação da autoridade impetrada ao estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 3ª REGIÃO/SC se abstenha de fiscalizar a atividade laboral exercida pelo impetrante (técnico de *beach tennis*).

Intime-se o impetrante para juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo de 10 (dez) dias e a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que tome(m) ciência da impetração e da faculdade de a qualquer tempo promover(em) seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **VILIAN BOLLMANN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009195481v6** e do código CRC **1a93d7d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILIAN BOLLMANN Data
e Hora: 7/10/2022, às 8:47:23

5029122-83.2022.4.04.7200

720009195481.V6